



BRASIL

VIGÊNCIA DOS QUADRAGÉSIMO SEGUNDO, QUADRAGÉSIMO  
TERCEIRO, QUADRAGÉSIMO SEXTO, QUADRAGÉSIMO NONO,  
QUINQUAGÉSIMO, QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO, QUINQUAGÉ  
SIMO TERCEIRO, QUINQUAGÉSIMO QUARTO, QUINQUAGÉ  
SIMO QUINTO, QUINQUAGÉSIMO OITAVO PROTOCOLOS ADI  
CIONAIS DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO No. 16, SO  
BRE PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DERIVADAS  
DO PETRÓLEO (\*)

ALADI/SEC/di 4.1  
10. de abril de 1981

Decreto no. 85.700 de 9 de fevereiro de 1981

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição.

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo no. 1, de 3 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 16, a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15 (I), 16 (I) e 99 (IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Que, de acordo com o artigo 4o. do Ajuste de Complementação no. 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto no. 68.541, de 26 de abril de 1971, os Governos signatários poderão revisar anualmente o programa de liberação contido no anexo do mencionado Ajuste, só se beneficiando da revisão os países que participaram de sua negociação;

Que os Plenipotenciários do Brasil e da Argentina, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevidéu, no dia 20 de dezembro de 1980, o Quadragésimo Nono Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação no. 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo; e

Que o referido Protocolo Adicional deverá entrar em vigor a partir de 1o. de janeiro de 1981, segundo dispõe o seu artigo 2o.,

Fonte: Diário Oficial da União de 11/II/1981.

(\*) O texto dos Protocolos Adicionais que integram os presentes Decretos foram publicados pela ALALC nos documentos Ajuste de Complementação no. 16, Quadragésimo Segundo, Quadragésimo Terceiro, Quadragésimo Sexto, Quadragésimo Nono, Quinquagésimo, Quinquagésimo Segundo, Quinquagésimo Terceiro, Quinquagésimo Quarto, Quinquagésimo Quinto e Quinquagésimo Oitavo Protocolos Adicionais.

//

//

518

DECRETA:

Artigo 1o.- A partir de 1o. de janeiro de 1981, as importações dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários da Argentina e dos países considerados de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e às restrições não-tarifárias estipuladas no anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único.- As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Artigo 2o.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências eventualmente necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Artigo 3o.- A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto no. 52.087, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Artigo 4o.- O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

---

Decreto no. 85.701 de 9 de fevereiro de 1981

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição.

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevideu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo no. 1, de 3 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 16, a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15 (I), 16 (I) e 99 (IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Que, de acordo com o artigo 4o. do Ajuste de Complementação no. 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto no. 68.541, de 26 de abril de 1971, os Governos signatários poderão revisar anualmente o programa de liberação contido no anexo do mencionado Ajuste, só se beneficiando da revisão os países que participaram de sua negociação;

Que os Plenipotenciários do Brasil e da Venezuela, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevideu, no dia 20 de dezembro de 1980, o Quinquagésimo Oitavo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação no. 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo; e

---

Fonte: Diário Oficial da União de 11/II/1981.

//

//

519

Que o referido Protocolo Adicional deverá entrar em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1981, segundo dispõe seu artigo 20.º,

DECRETA:

Artigo 10.º.- A partir de 1.º de janeiro de 1981, as importações dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários da Venezuela e dos países considerados de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e às restrições não-tarifárias estipuladas no anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único.- As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Artigo 20.º.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências eventualmente necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Artigo 30.º.- A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto no. 52.087, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Artigo 40.º.- O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

---

Decreto no. 85.702 de 9 de fevereiro de 1981

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição.

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo no. 1, de 3 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 16, a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15 (I), 16 (I) e 99 (IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Que, de acordo com o artigo 40.º do Ajuste de Complementação no. 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto no. 68.541, de 26 de abril de 1971, os Governos signatários poderão revisar anualmente o programa de liberação contido no anexo do mencionado Ajuste, só se beneficiando da revisão os países que participaram de sua negociação;

---

Fonte: Diário Oficial da União de 11/II/1981.

//

// 520

Que os Plenipotenciários do Brasil e do Uruguai, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevideu, no dia 20 de dezembro de 1980, o Quinquagésimo Segundo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação no. 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo; e

Que o referido Protocolo Adicional deverá entrar em vigor a partir de 1o. de janeiro de 1981, segundo dispõe seu artigo 2o.,

DECRETA:

Artigo 1o.- A partir de 1o. de janeiro de 1981, as importações dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários do Uruguai e dos países considerados de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e às restrições não-tarifárias estipuladas no anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único.- As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Artigo 2o.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências eventualmente necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Artigo 3o.- A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto no. 52.087, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Artigo 4o.- O presente Protocolo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

---

Decreto no. 85.703 de 9 de fevereiro de 1981

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição.

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevideu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo no. 1, de 3 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 16, a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15 (I), 16 (I) e 99 (IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Que, de acordo com o artigo 4o. do Ajuste de Complementação no. 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto no. 68.541, de 26 de abril de 1971, os Governos

---

Fonte: Diário Oficial da União de 11/II/1981.

//

521

signatários poderão revisar anualmente o programa de liberação contido no anexo do mencionado Ajuste, só se beneficiando da revisão os países que participaram de sua negociação;

Que os Plenipotenciários do Brasil e do Chile, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevideu, no dia 20 de dezembro de 1980, o Quinquagésimo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação no. 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo; e

Que o referido Protocolo Adicional deverá entrar em vigor a partir de 1o. de janeiro de 1981, segundo dispõe seu artigo 2o.,

DECRETA:

Artigo 1o.- A partir de 1o. de janeiro de 1981, as importações dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários do Chile e dos países considerados de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e às restrições não-tarifárias estipuladas no anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único.- As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países da ALALC não mencionados neste artigo.

Artigo 2o.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências eventualmente necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Artigo 3o.- A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto no. 52.087, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Artigo 4o.- O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Decreto no. 85.704 de 9 de fevereiro de 1981

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição.

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevideu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo no. 1, de 3 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 16, a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15 (I), 16 (I) e 99 (IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Fonte: Diário Oficial da União de 11/11/1981.

// 522

Que, de acordo com o artigo 4o. do Ajuste de Complementação no. 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto no. 68.541, de 26 de abril de 1971, os Governos signatários poderão revisar anualmente o programa de liberação contido no anexo do mencionado Ajuste, só se beneficiando da revisão os países que participaram de sua negociação;

Que os Plenipotenciários do Brasil e do México, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevideu, no dia 20 de dezembro de 1980, o Quadragésimo Sexto Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação no. 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo; e

Que o referido Protocolo Adicional deverá entrar em vigor a partir de lo. de janeiro de 1981, segundo dispõe seu artigo 2o.,

DECRETA:

Artigo 1o.- A partir de lo. de janeiro de 1981, as importações dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários do México e dos países considerados de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e às restrições não-tarifárias estipuladas no anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único.- As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Artigo 2o.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências eventualmente necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Artigo 3o.- A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto no. 52.087, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Artigo 4o.- O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

---

Decreto no. 85.757 de 24 de fevereiro de 1981

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição.

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevideu, que criou a Associação Latino-Ame-ricana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil em lo. de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo no. 1, de 3 de feve-reiro de 1961, prevê, no seu artigo 16, a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15 (I), 16 (I) e 99 (IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

//

523

Que, de acordo com o artigo 2o. do Ajuste de Complementação no. 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto no. 68.541, de 24 de abril de 1971, os Governos do Brasil, da Argentina, do Chile, do México, do Uruguai e da Venezuela poderão ampliar o setor industrial abrangido pelo mencionado Ajuste;

Que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina, do Chile, do México, do Uruguai e da Venezuela, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevidéu, a 20 de dezembro de 1980, o Quadragésimo Segundo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação no. 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo;

Que, em cumprimento ao disposto no artigo 1o. da Resolução 99 (IV), o Comitê Executivo Permanente da ALALC, através da Resolução no. 438, de 29 de dezembro de 1980, declarou as disposições do referido Protocolo Adicional compatíveis com os princípios e objetivos gerais do Tratado; e

Que, segundo dispõe seu artigo 2o., o mencionado Protocolo Adicional deverá entrar em vigor trinta dias após declarada sua compatibilidade com os princípios e objetivos do Tratado,

DECRETA:

Artigo 1o.- A partir de 28 de janeiro de 1981 ficam incorporados ao Ajuste de Complementação no. 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, os produtos relacionados no artigo 1o. do anexo único deste Decreto.

Artigo 2o.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências eventualmente necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Artigo 3o.- A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto no. 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto no. 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Artigo 4o.- O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

---

Decreto no. 85.758 de 24 de fevereiro de 1981

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição.

---

Fonte: Diário Oficial da União de 26/II/1981.

vf

//

// 524

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo no. 1, de 3 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 16, a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15 (I), 16 (I) e 99 (IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Que, de acordo com o artigo 4o. do Ajuste de Complementação no. 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto no. 68.541, de 26 de abril de 1971, os Governos signatários poderão revisar anualmente o programa de liberação contido no anexo do mencionado Ajuste, só se beneficiando da revisão os países que participaram de sua negociação;

Que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina, do Chile, do México, do Uruguai e da Venezuela, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevidéu, no dia 20 de dezembro de 1980, o Quadragésimo Terceiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação no. 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo; e

Que o referido Protocolo Adicional deverá entrar em vigor a partir de 1o. de janeiro de 1981, segundo dispõe seu artigo 3o.,

DECRETA:

Artigo 1o.- A partir de 1o. de janeiro de 1981, as importações dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários da Argentina, do Chile, do México, do Uruguai e da Venezuela e dos países considerados de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e às restrições não-tarifárias estipuladas no anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no citado Protocolo 1o.

Parágrafo único.- As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Artigo 2o.- Ficam incorporadas ao Ajuste de Complementação no. 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, as modificações contidas no artigo 2o. do Protocolo Adicional anexo a este Decreto.

Artigo 3o.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências eventualmente necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Artigo 4o.- A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto no. 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto no. 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Artigo 5o.- O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

//



//

525

Decreto no. 85.759 de 24 de fevereiro de 1981

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição.

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevideu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo no. 1, de 3 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 16, a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15 (I), 16 (I) e 99 (IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Que, de acordo com o artigo 4o. do Ajuste de Complementação no. 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto no. 68.541, de 25 de abril de 1971, os Governos do Brasil, da Argentina, do Chile, do México, do Uruguai e da Venezuela poderão ampliar o setor industrial abrangido pelo mencionado Ajuste;

Que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina, do Chile, do México, do Uruguai e da Venezuela, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevideu, a 20 de dezembro de 1980, o Quinquagésimo Terceiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação no. 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo; e

Que o referido Protocolo Adicional, segundo seu artigo 2o., de verá entrar em vigor trinta dias após o Comitê Executivo Permanente haver declarado a compatibilidade do Quadragésimo Segundo Protocolo Adicional ampliatório do setor industrial abrangido pelo Ajuste, o que ocorreu a 29 de dezembro de 1980, data da Resolução no. 438 do Comitê Executivo Permanente,

DECRETA:

Artigo 1o.- A partir de 28 de janeiro de 1981, as importações dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários da Argentina, do Chile, do México, do Uruguai, da Venezuela e dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e restrições não-tarifárias estipuladas no anexo único deste Decreto, obedidas as cláusulas e condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único.- As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Artigo 2o.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Artigo 3o.- A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto no. 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto no. 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Artigo 4o.- O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Decreto no. 85.760 de 24 de fevereiro de 1981

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição.

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo no. 1, de 3 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 16, a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15 (I), 16 (I) e 99 (IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Que, de acordo com o artigo 4o. do Ajuste de Complementação no. 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto no. 68.541, de 25 de abril de 1971, os Governos do Brasil e da Argentina poderão ampliar o setor industrial abrangido pelo mencionado Ajuste;

Que os Plenipotenciários do Brasil e da Argentina, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevidéu, a 20 de dezembro de 1980, o Quinquagésimo Quarto Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação no. 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo; e

Que o referido Protocolo Adicional, segundo dispõe seu artigo 2o., deverá entrar em vigor trinta dias após o Comitê Executivo Permanente haver declarado a compatibilidade do Quadragésimo Segundo Protocolo Adicional ampliatório do setor industrial abrangido pelo Ajuste, o que ocorreu a 29 de dezembro de 1980, data da Resolução no. 438 do Comitê Executivo Permanente,

DECRETA:

Artigo 1o.- A partir de 28 de janeiro de 1981, as importações dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários da Argentina e dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e restrições não-tarifárias estipuladas no Anexo Único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único.- As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Artigo 2o.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Artigo 3o.- A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto no. 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto no. 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Artigo 4o.- O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

//

Decreto no. 85.763 de 25 de fevereiro de 1981

527

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição.

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevideu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, firmado pelo Brasil a 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo no. 1, de 3 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 16, a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15 (I), 16 (I) e 99 (IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Que, de acordo com o artigo 4o. do Ajuste de Complementação no. 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto no. 68.541, de 25 de abril de 1971, os Governos do Brasil e do Uruguai poderão ampliar o setor industrial abrangido pelo mencionado Ajuste;

Que os Plenipotenciários do Brasil e do Uruguai, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevideu, a 20 de dezembro de 1980, o Quinquagésimo Quinto Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação no. 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo; e

Que o referido Protocolo Adicional, segundo dispõe em seu artigo 2o., deverá entrar em vigor trinta dias após o Comitê Executivo Permanente haver declarado a compatibilidade do Quadragésimo Segundo Protocolo Adicional ampliatório do setor industrial abrangido pelo Ajuste, o que ocorreu a 29 de dezembro de 1980, data da Resolução no. 438 do Comitê Executivo Permanente,

DECRETA:

Artigo 1o.- A partir de 28 de janeiro de 1981, as importações dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários do Uruguai e dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e às restrições não-tarifárias estipuladas no Anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único.- As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Artigo 2o.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Artigo 3o.- A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto no. 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto no. 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Artigo 4o.- O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

---

Fonte: Diário Oficial da União de 27/II/1981.

528